



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.681-A, DE 2003
(Do Sr. Colombo)

Altera o artigo 2º e 11º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, sobre o uso de Unidades de Conservação; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. EDSON DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 9.985/2000 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.2º
.....

XV – Uso tradicional e histórico: Espaço natural que tolera o uso de atividades tradicionais e caminhos históricos de baixíssimo impacto ao meio, com integração humana para a fiscalização e com manejo a ser alterado gradualmente, a fim de minimizar ainda mais a interferência.”

Art. 2º - o artigo 11º da referida Lei passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art; 11º.....

§5º Os planos de manejo devem incorporar o uso adequado de atividades tradicionais e dos caminhos históricos, bem como integrar as populações lindeiras para as ações de fiscalização, recomposição das matas ciliares aos afluentes na parte exterior, para a agricultura orgânica na área de amortecimento e nos projetos de utilização referentes ao turismo.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vivência comunitária de qualquer pessoa, implica numa interação multifatorial. Não é só comida, mas diversão, conforto, sentimento e razão. Como sinaliza Os Titãs: “ a gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte, a gente não só quer comida, a gente quer saída para qualquer parte”.

Entre os caminhos históricos temos os catalogados pelas marchas indígenas, os caminhos jesuíticos, dos bandeirantes e da coluna Prestes. Entre os mais atuais estão os acessos extrativistas, de marchas de colonização.

Entre as atividades tradicionais estão pesca de vara, o replantio e extração de palmito, trilhas para esporte, atividade de aspecto fitomedicinal e atividades econômicas do entorno.

Nas unidades de preservação ambiental é criminoso negligenciar a relação histórica que os moradores lindeiros tem com aquele meio. No afã, racionalista, insensível e distante, se propõe museus intocáveis da criação divina; é um erro e traz prejuízo ao processo preservacionista.

Toda área de preservação ambiental, seja Parque ou APA, deve usar os habitantes tradicionais para uma parceria, rentável economicamente a eles, e fiscalizadora para o Estado. Por outro lado, os caminhos históricos, estradas, obra

religiosa ou de outra espécie, que trazem vultuosa ligação sentimental, não deve ser desconsiderada.

Ninguém preserva aquilo que passa a odiar. Um quadro na parede só resiste as gerações se for do gosto e da relação sentimental da família. Assim é uma unidade de preservação ambiental. O grau de proteção interna e no entorno será tanto quanto a ligação que existir com os habitantes tradicionais. Esta lei resgata a possibilidade de laços comunitários em prol da preservação. Questão que está no âmbito das múltiplas abordagens, fatores diversos, que convergem para uma frase: para aqueles que margeiam uma unidade é mais uma questão de sentir do que de pesar. Este aspecto vem gerando insatisfações e descontentamentos, que desestimulam a colaboração ativa da comunidade na defesa e proteção de unidades ambientais.

A moderna concepção de criação e gestão de unidades de conservação reconhece também a necessidade fundamental, para garantir a efetiva conservação da unidade, de se envolver e contar com o apoio das comunidades locais, proporcionando alternativas e integrando a unidade à economia regional, dentro da filosofia de se compatibilizar os valores culturais e sentimentos históricos com a conservação, conforme modelos existentes em outros países.

É esta a intenção do projeto que apresentamos, pois recupera parte dos artigos vetados pelo Executivo na lei que ora emendamos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

Deputado COLOMBO

| |
|---|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação "in situ": conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Colombo, o projeto de lei em exame propõe a inclusão de inciso no art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências", introduzindo o conceito de "uso tradicional e histórico" entre as definições relacionadas nesse artigo.

A proposição em apreço acrescenta, ainda, ao art. 11 da mesma Lei, parágrafo que determina sejam acrescentados aos planos de manejo relativos aos Parques Nacionais o uso adequado de atividades tradicionais e dos caminhos históricos, assim como a integração das populações lindeiras nas ações de fiscalização da área, na recomposição das matas ciliares dos afluentes localizados na sua parte

exterior, na prática da agricultura orgânica na "área de amortecimento" (grifo nosso) dos Parques e nos projetos referentes ao uso turístico da área.

Na justificação, o Autor chama a atenção para a necessidade de interação "multifatorial" das pessoas na vida comunitária, de forma a valorizar a relação histórica que os moradores "lindeiros" às áreas de preservação ambiental têm com o meio que habitam.

O Nobre Proponente defende também a idéia de que toda área de preservação ambiental deve pressupor a participação dos seus habitantes tradicionais em atividades de parceria que lhes sejam economicamente rentáveis e possam, ao mesmo tempo, servir de apoio às atividades fiscalizadoras do Estado.

O Autor enfatiza, ainda, que, à medida que se fortaleçam os "laços comunitários" entre os moradores e o espaço que habitam, o grau de proteção das áreas de preservação só tenderá a aumentar.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação, pelo Congresso Nacional, da lei que instituiu o "Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza" - SNUC, representou um marco fundamental no tratamento da questão ambiental no Brasil.

No entanto, o dinamismo da sociedade, em confronto com a prática da aplicação do texto legal, leva quase sempre à efetivação de ajustes, que permitam melhor eficiência da lei na consecução de seus objetivos.

Não é o caso, porém, da proposição em exame, uma vez que, apesar da boa intenção do autor, caracterizada pela proposta em si, ela não traz melhores efeitos à lei.

Em respeito ao autor do projeto que, de fato pretendeu contribuir com a causa ambiental ao apresentar tal proposta, procuramos nos municiar dos melhores argumentos técnicos. Procuramos efetivar uma avaliação da proposta considerando a importância do Sistema Nacional de unidades de Conservação para a sociedade brasileira. Para tanto consultamos especialistas na matéria e, em especial, solicitamos ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ibama, pareceres à proposta.

Inicialmente cumpre transcrever trechos do parecer do MMA:

"Inicialmente, é o projeto merecedor de elogios, ante a iniciativa legislativa com a intenção de um meio ambiente melhor para todos.

Entre as inúmeras categorias de Unidades de Conservação existem aquelas específicas para as populações tradicionais. A reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

O art. 18 da Lei da SNUC diz que: 'a Reserva extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da Unidade'.

Já no art. 20 da referida Lei vê-se que ‘a Reserva de desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração de recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica’.

Como se vê, as populações tradicionais são devidamente atendidas pela Lei SNUC, sendo desnecessário a complementação que visa o PL em tela.”

MMA, portanto, é contrário à aprovação do projeto.

Diz o Ibama, através da Coordenação Geral de Unidades de Conservação (CGEUC):

“Esta Coordenação entende que tal alteração da Lei do SNUC é absolutamente desnecessária, de vez que tanto nos estudos preliminares à criação de novas Unidades de Conservação, quanto na elaboração ou revisão dos Planos de manejo das já criadas, sempre são levados em consideração os aspectos relativos ao patrimônio natural, inclusive os relativos à ancestralidade, usos e saberes tradicionais e questões históricas no geral. (...)

De outra parte, a proposta de alteração do Art. 11 é flagrantemente inconstitucional, de vez que o mencionado artigo refere-se a Parques Nacionais, que constituem categoria de proteção integral, ou seja, onde a manutenção dos ecossistemas livres de quaisquer alterações antrópicas é prioritária sobre outros usos, que não os indiretos. Tal determinação legal (Lei nº 9.985/00) tem sólida base constitucional, qual seja expressa vedação de qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua criação (CF, 225 § 1, III)”.

Ao que parece há um senso comum entre os órgãos do meio ambiente e os especialistas consultados sobre o tema. Eles reconhecem que a proposta tem seu mérito positivo de reforçar um aspecto importante da SNUC, mas é absolutamente desnecessária. De fato, o PL reforça e respalda a necessidade de fixar grupos populacionais específicos nos seus locais de origem, oferecendo-lhes, ao mesmo tempo, condições de sobrevivência dentro do meio cultural e natural que lhes é familiar, mas tal já é contemplado na legislação existente.

Somos, portanto, **pela rejeição ao Projeto de Lei nº 1.681/03**, tendo em vista os motivos apresentados.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado Edson Duarte
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1.681/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Duarte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, César Medeiros - Vice-Presidente, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Itamar Serpa, Ivo José, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Antonio Carlos Mendes Thame, Jovino Cândido, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR
Presidente

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|